



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000209/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PATRONATO DE MENORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ITR. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CABIMENTO.

Cabível a imunidade tributária de imóveis cuja finalidade possui relação com as atividades essenciais de entidade de assistência social, em observância aos requisitos estabelecidos no art. 150, VI, “c” e seu § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, consubstanciado na Notificação de

Lançamento (fls. 01 e 12/18), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 69.640,20, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco”, com área total de 614,7 ha, localizado no município de Rio das Flores - RJ.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 0,00 para R\$ 581.586,11, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 10.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*- o impugnante é uma entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, cujo imóvel rural, como internato para crianças carentes, atende exclusivamente às necessidades essenciais dessa instituição, no teor do seu estatuto social (cópia de fls. 25/33);*

*- a partir de 1999, a fazenda foi desativada para o internato, mas mantém em convênio com a prefeitura local crianças com aulas de reforço escolar, esporte, lazer e cursos profissionalizantes; os empregados lá residentes cuidam de pequena horta e produção leiteira, para consumo próprio;*

*- o Patronato goza de imunidade do ITR, conforme documentos anexados às fls. 44/54.*

*Ao final, pelas informações trazidas e pelas decisões da Receita Federal, requer seja cancelado o referido auto de infração e o respectivo crédito tributário.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.*

*As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, necessitam atender aos requisitos estabelecidos na legislação de regência, para fazerem jus à imunidade tributária referente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais.*

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto do relatório, a fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 0,00 para R\$ 581.586,11, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 10.

Em sua peça recursal alega o suplicante que por ser uma entidade de educação e assistência social goza de imunidade constitucional, portanto, o auto de infração e o respectivo crédito tributário deve ser cancelado.

Pois bem, a imunidade tributária está definida na Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Por sua vez, alguns requisitos deverão ser preenchidos para fazer jus à imunidade constitucional. Transcreve-se, outrossim, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.*

*§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*

*b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

*c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

*e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

*f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;*

*g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.*

*h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

*§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) (grifei)*

Pelo que se vê, para que seja alcançada a imunidade deve haver prova inequívoca de que o imóvel está diretamente relacionado com a finalidade proposta pela instituição, bem como demonstração de que a atividade por ela explorada alcança os fins beneméritos de uma entidade com objetivos sociais.

Portanto, a matéria é unicamente de prova, sendo certo que o contribuinte em seu apelo trouxe diversos documentos que demonstra que efetivamente desenvolve no imóvel atividade vinculadas as finalidades essenciais. São eles:

- 1- Estatuto Social (fls. 123/161);
- 2- Convênio de cooperação entre o Município de Rio das Flores/RJ e o Patronato de Menores (fls. 163/166);
- 3- Declaração da Prefeitura de Rio das Flores/RJ informando que utiliza as dependências do imóvel para a implantação de programas sociais (fl. 174).

Assim, penso que a prova produzida pelo recorrente é apta a demonstrar a utilização do imóvel rural da entidade de assistência social à consecução de seus fins.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 17883.000209/2007-62  
Acórdão n.º **2201-002.001**

**S2-C2T1**  
Fl. 4

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 17883.000209/2007-62

**Recurso nº:**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.001**.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013

*Assinado Digitalmente*  
**Maria Helena Cotta Cardozo**  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA